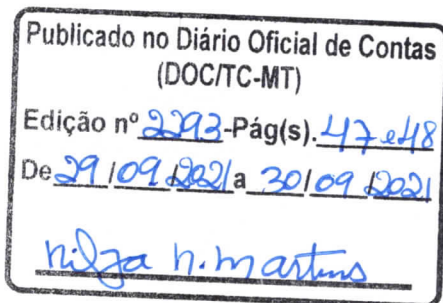




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**



**LEI Nº 2.668/2021**

**SÚMULA: ESTABELECE NORMAS PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria:** Executivo Municipal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Estabelece normas para proteção aos animais no Município de Alta Floresta-MT, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

**I** - animais de estimação: animais domésticos ou domesticados, de valor afetivo, passíveis de conviver com o ser humano, tais como cães, gatos, coelhos, pássaros e afins (animais mantidos como pets);

**II** - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre os animais e o homem;

**III** - animal solto: Animais de estimação errantes, encontrados sem nenhuma forma de contenção em vias, logradouros e outros locais públicos;

**IV** - animal abandonado: Animal de estimação abandonado, por seu tutor ou responsável, em vias, logradouros e outros locais públicos ou privados;

**V** - animal resgatado: Animal de estimação capturado vias, logradouros e outros locais públicos ou privados, compreendido desde sua captura, transporte e respectivo alojamento;

**VI** - maus-tratos: toda e qualquer ação praticada com animal que implique em sofrimento e morte desnecessária, abandono, crueldade, desleixo, ausência ou inadequação de água, alimentação ou abrigo, tortura, uso em excesso para trabalho, uso em trabalho quando doente, ferido ou maltratado, submissão a experiências pseudocientíficas, mutilação para fins estéticos, utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo, ausência de cuidados veterinários, forma inadequada e cruel de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, medo, estresse, angústia, patologias ou morte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**VII** - condições inadequadas: manutenção ou transporte de Animais de estimação em alojamento, instalações ou veículos que os privem de ar, luminosidade, movimentação e descanso, desprovidos das condições sanitárias e de salubridade necessários, em contato com outros portadores de zoonoses ou que os aterrorizem ou molestem;

**VIII** - guarda: proteção provisória de Animal de estimação;

**IX** - adoção: ato de entrega de Animal de estimação a pessoas físicas ou jurídicas;

**X** - animal comunitário: Animal de estimação que estabelece laços de afetividade, dependência e/ou manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua domicílio e responsável único e definido;

**XI** - animais em criadouros: Animais de estimação nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

**XII** - esterilização cirúrgica: ato de prevenir a procriação indesejada de Animais de estimação através de procedimento cirúrgico veterinário em machos e fêmeas;

**XIII** - tutor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela guarda de Animais de estimação.

2

**Art. 3º**- A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

**I** - a promoção do bem-estar animal;

**II** - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

**III** - a prevenção e combate aos maus-tratos, abandono e abusos de qualquer natureza;

**IV** - o controle da procriação descontrolada e indesejada de Animais de estimação, por meio de esterilização cirúrgica;

**V** - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção animal;

**Art. 4º**- É vedado:

**I** - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência, sendo considerada infração grave agressões que gere deformidades ou internação;

**II** - a realização caudectomia, chonchectomia (cortar rabos e orelhas) cordectomia em cães (retirada das cordas vocais) e onicectomia em gatos (retirada das unhas);

**III** - manter animais sem abrigo, água e alimentação adequados; presos a guia ou correntes que leve ao sofrimento; em local completamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso, os privem de ar e luminosidade ou os exponham a temperaturas extremas;

**IV** - abandonar em qualquer local público ou privado inclusive nas entidades protetoras e estabelecimentos veterinários.

**V** - enclausurar os animais conjuntamente com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

**VI** - realizar qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

**VII** - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

**VIII** - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário;

**IX** - provocar qualquer tipo de envenenamento, levando a morte ou não e ainda sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS nos programas de profilaxia da raiva;

**X** - será considerado infração grave, utilizá-los em qualquer ringue, confrontos ou lutas entre animais, independentes de espécie;

**XI** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XII** - será considerada infração grave, abusá-los sexualmente; a prática de zoofilia;

**XIII** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado em serviços;

**XIV** - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

**XV** – (Vetado);

**XVI** – (Vetado);

**XVII** - outras situações que caracterizem maus tratos;

**Art. 5º-** Todo animal deve estar devidamente domiciliado e contido nas dependências do tutor de modo a impedir seu acesso sem tutor em vias públicas.

§ 1º- Os atos danosos e prejuízos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade onde o animal esteja recolhido.

**Art. 6º-** É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as



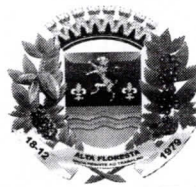
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

providências relativas a acidentes ocorridos com estes, tais como atendimento veterinário, remoção e destinação adequada do cadáver em caso de óbito e dos dejetos produzidos e depositados pelos mesmos nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Os cuidados referidos no caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

§ 2º - É de responsabilidade dos tutores promover o controle populacional através de métodos recomendados pelo conselho regional de medicina veterinária, em especial a esterilização cirúrgica.

- Art. 7º-** O proprietário do imóvel fica obrigado a permitir o acesso do servidor designado como fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.
- Art. 8º-** Todo tutor de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.
- Art. 9º-** Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de guarda do animal para outro tutor.
- Art. 10 -** Em caso de falecimento do animal cabe ao tutor à disposição adequada do cadáver
- Art. 11-** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, fica o infrator sujeito à:
- I - advertência por escrito;
  - II - multa;
  - III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal em favor do denunciante, entidades de proteção ou protetor de animais que comprove capacidade de fornecê-lo as condições descritas nesta lei, em caráter temporário ou definitivo.
  - IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
  - V - cassação de alvará, em caso de estabelecimentos comerciais.
- § 1º - A autoridade competente avaliará a gradação da penalidade, na oportunidade da decisão, levando em consideração, dentre outros fatores, a gravidade do fato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

§ 2º - Quem for punido com a perda do animal ficará proibido de novas adoções por um período de 03 (três) anos.

**Art. 12.** O infrator ausente será notificado para ciência da infração:

**I** - pessoalmente;

**II** - pelo correio, com aviso de recebimento;

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, por uma única vez, pela imprensa oficial do município ou jornal de grande circulação local.

§ 1º - Da autuação da infração deverá constar o prazo para apresentação de defesa pelo responsável da infração, de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

§ 2º - Apresentada a defesa, o agente que responsável pelo auto fará um relatório do procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, e remeterá ao Secretário(a) de Agricultura e Pecuária, certificando a sua tempestividade ou não.

§ 3º - O Secretário, após recebida a defesa, terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão fundamentada pelo seu acolhimento ou não.

§ 4º - Da decisão do Secretário, caberá recurso ao prefeito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

§ 5º - O Prefeito, após colhido o parecer jurídico, proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 13 -** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, definida em legislação correlata, como segue:

**I** - Leve – de 03 a 05 UPFM;

**II** - Média – de 05 a 15 UPFM;

**II** - Grave – de 15 a 30 UPFM.

**Parágrafo único** - A autoridade competente e/ou os servidores designados para tanto, caracterizará as infrações, observando o disposto nesta Lei, levando em consideração, dentre outros fatores, a gravidade do fato.

**Art. 14-** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

**I** - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e do animal;

**II** - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

**III** - a capacidade econômica do agente infrator;

**IV** - o porte do empreendimento ou atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

§ 1º - Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público competente para as providências cabíveis;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se à cassação do alvará do estabelecimento.

§ 2º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 2 (dois)anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Art. 15-** Os servidores designados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta lei, podendo ainda apurar denúncias recebidas em canais de atendimento específicos para tanto, que deverão ser viabilizados pela supracitada secretaria.

*Parágrafo único* - O órgão fiscalizador poderá também acionar o Ministério Público, para abertura de procedimento específico e aplicação aos responsáveis pelas infrações as penalidades estabelecidas em lei.

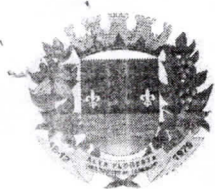
**Art. 16.** Qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito aos dispositivos desta Lei aos órgãos competentes municipais, bem como fiscalizar as providências adotadas.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 28 de Setembro de 2021.**

  
**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL

Recebido 30/09/21

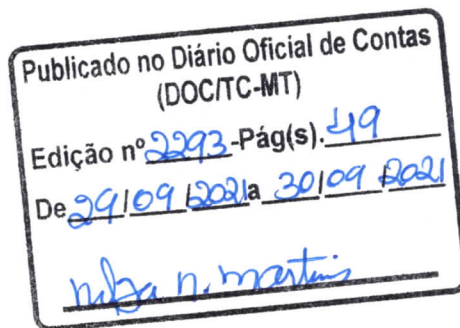
Horas 08h:30m

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

Protocolo/Processo nº 197/2021

Assunto Proj. Lei nº 2.123/21

**VETO Nº 001/2021**



Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto parcial à Emenda 010/2021 do Projeto de Lei nº 2.123/2021**, de iniciativa do Executivo, que “**Estabelece normas para proteção aos animais domésticos no âmbito do município de Alta Floresta, e da outras providências.**”

## **Razões do Veto Parcial à Emenda 010/2021 do Projeto de Lei n.º 2.123/2021**

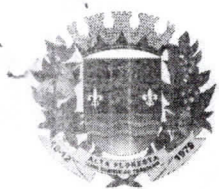
Importante mensurar que um animal é doméstico quando vive em situação de domesticação, ou seja, um bicho que serve de propósito para o trabalho, que pode ser utilizado como fonte de alimento ou um pet de estimação.

Isso quer dizer que na lista de animais domésticos entram cavalos, ovelhas, gados, cães, patos, galinhas, gatos, porcos, hamsters, abelhas e outros. Alguns bichos também estão em processo de domesticação, como no caso das cobras e sapos.

Desta forma, é frequente no município de Alta Floresta, a comercialização de animais domésticos por pequenos produtores; ações entre amigos; Leilões (exemplo Leilão Rotário) e demais atividades que complementam a renda desse grupo de pessoas.

Os costumes que atingem um dado povo deve ser fonte legislativa, assim o costume é considerado uma norma aceita como obrigatória pela consciência do povo.

A alteração realizada por essa casa Legislativa vai em contramão ao Interesse Público e prejudicará feirantes, produtores, entidades beneficentes e demais.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere aos acréscimos legislativos incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, **o art. 1.º da referida Emenda, que inclui os incisos XV; XVI no artigo 4º da Lei**, e, por estarem em dissonância com a interesse público.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em  
28 de setembro de 2021.**

  
**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**